

evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2023.

ACÓRDÃO N. 9141 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20905 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001401-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF, apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2023.

ACÓRDÃO N. 9140 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20897 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000373-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF, apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2023.

ACÓRDÃO N. 9139 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20895 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000297-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF, apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2023.

ACÓRDÃO N. 9138 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20893 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 332023510000343-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF, apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2023.

ACÓRDÃO N. 9137 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20891 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322023510000472-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF, apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2023.

ACÓRDÃO N. 9136 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20848 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000328-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF, apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2023.

ACÓRDÃO N. 9135 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20835 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000329-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF, apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2023.

ACÓRDÃO N. 9134 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20828 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000322-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF, apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2023.

ACÓRDÃO N. 9133 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20826 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000326-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF, apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2023.

ACÓRDÃO N. 9132 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20824 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000327-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF, apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2023.

ACÓRDÃO N. 9131 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20830 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000147-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO SUSPENSO. 1. O sujeito passivo que pratica conduta assumindo o risco de produzir um resultado que configure uma infração tributária, mesmo que tenha apresentado pagamentos parciais a serem homologados pela autoridade fiscal, será enquadrado na exceção trazida no art. 150, §4º do CTN, e a contagem decadencial referente a estes fatos geradores iniciar-se-á no primeiro dia do exercício subsequente. 2. Apenas a isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições não poderá ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. 3. Deixar de recolher ICMS em razão de utilizar crédito presumido que esteja com a vigência do instrumento que o concedeu suspenso configura infração à legislação tributária sujeita às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2023.

ACÓRDÃO N. 9130 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20691 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001344-5). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar o sujeito passivo de emitir documento fiscal quando exigido constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação das penalidades previstas em lei. 2. Correta a decisão singular que, apoiada em diligência e provas dos autos, declara a improcedência do AINF por não estar configurada a infração descrita no AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2023.